

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PAULO CEZAR DOS PASSOS,  
RELATOR DA PROPOSIÇÃO Nº 1.00634/2022-67**

**Ofício ANPR nº 089/2022- UC**

Brasília, 27 de julho 2022.

A Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) vem, respeitosamente, em atenção à notificação desse Eg. Conselho Nacional, recebida na data de 1º de julho de 2022, apresentar breves contribuições sobre os termos da Proposição de Resolução n. **1.00634/2022-67**, apresentada pelo Eminente Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque, que visa a instituir diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Ministério Público.

Importa destacar, de início, que é justa e louvável a preocupação desse Eg. Conselho em formalizar adequadamente a utilização da ferramenta de videoconferência, instrumento de trabalho que se tornou essencial à atividade ministerial nos últimos tempos.

Com efeito, conforme já consta da Resolução nº 235, de 10 de agosto de 2021, desse órgão de controle, que regulamentou o “MP On-Line”, a implementação dos mecanismos tecnológicos, tais como o da videoconferência, deve ter em mira a

**concretização dos princípios constitucionais do acesso à Justiça e da celeridade processual** (art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal).

Assim, tem-se que a regulamentação da disciplina das videoconferências ministeriais há de perseguir a economicidade, a racionalidade e a agilidade na prestação do serviço público, não devendo, portanto, ser de tal forma rígida a ponto de tornar-se o ato ministerial **excessivamente** cerimonioso.

É cediço que o moderno processo civil está assentado, dentre outros, no **princípio da simplicidade das formas** e, por isso, é razoável sugerir que a regulamentação pretendida deva perseguir o objetivo de normatizar o mínimo possível para assegurar a **oficialidade suficiente** à prática do ato ministerial, garantindo-lhe o respeito e a credibilidade, sem, contudo, restringir direitos indevidamente.

Com base nessas premissas, a ANPR faz as considerações a seguir, sugerindo as seguintes alterações (**destacadas**) ao texto da proposição apresentada:

*Art. 1º (...)*

*Art. 2º Nas situações em que ocorrerem videoconferências no exercício das atividades ministeriais, em que todos ou alguns participantes do nominado ato estiverem em locais diversos do gabinete ministerial, da sala de audiências ou de sessões, os membros do Ministério Público brasileiro deverão zelar pela:*

*I – identificação adequada dos participantes, **de viva-voz ou mediante aposição de nome no sistema virtual que estiver sendo utilizado;***

**Justificativa:** pode-se considerar igualmente adequada a identificação por viva-voz, que constará da gravação da videoconferência ou, ainda, de ata escrita do ato

processual, uma vez que a plataforma utilizada nem sempre permitirá a alteração remota da identificação do convidado, por vezes até mesmo por dificuldades próprias ao convidado ou dos recursos de que disponha.

*II – utilização de vestimenta forense compatível com o ato processual realizado;*

**Justificativa:** o membro do Ministério Público deve vestir-se de forma respeitosa, como se estivesse no seu ambiente físico de trabalho ou perante autoridade judiciária, não devendo necessariamente usar “vestes talares” ou vestimenta de maior cerimônia. O ponto central parece ser, novamente, garantir a adequação dos trajes à oficialidade do ato, mas sem que exija uma maior solenidade, especialmente quando se cogita de que o ato em discussão esteja inserido em atuação extrajudicial do membro do Ministério Público.

*III – uso de fundo preferencialmente padronizado (podendo conter a logomarca do órgão), ou, em sua ausência ou impossibilidade, fundo estático que guarde relação com o ambiente de trabalho ou neutro.*

**Justificativa:** é adequado sugerir que o fundo do ambiente virtual guarde relação com o ambiente de trabalho e seja, preferencialmente, padronizado com a logomarca do órgão ministerial. Na ausência ou impossibilidade de uso do fundo padronizado, é suficiente, para resguardar a oficialidade do ato, que o membro do MP escolha fundo virtual respeitoso, neutro, que guarde relação com o ambiente de trabalho, devendo estar a todo o tempo identificado.

*Art. 3º. Recomenda-se, ainda, aos membros do Ministério Público, ao presidirem atos oficiais:*

*I – atentem pela adequada identificação das partes e procuradores, devendo fazer constar em ata **ou certidão** o nome, sobrenome, cargo, ocupação ou função que ocupa;*

**Justificativa:** parece inadequada, para a realidade de atuação dos membros do Ministério Público, em regra, a utilização do termo “sessões de julgamento” ou, mesmo “ata de julgamento”. Ainda que órgãos colegiados do Ministério Público também se reúnam, por vezes, para deliberar sobre questões específicas, a expressão “sessão de julgamento” ou “ata de julgamento” parece remeter a procedimentos judiciais, sendo adequadamente substituídos pela expressão “atos oficiais”, mais genérica, apta a contemplar uma variada gama de atos finalísticos. De outro lado, a ata, por ser documento circunstanciado e que reclama descrição mais minuciosa de todos os atos relevantes da audiência, pode ser substituída, sem prejuízo, pela certidão, de que constem todas essas informações e, ainda, o objeto da videoconferência, horário de início e término, eventuais intercorrências e local em que se encontre disponível, em sendo o caso, a gravação do ato.

*II – orientem a utilização de vestimenta respeitosa e adequada ao ato pelos participantes da videoconferência, assim compreendida aquela que se identifique com a realidade social dos participantes, os costumes e tradições culturais de povos e etnias indígenas (art. 231, caput CF 1988), populações quilombolas, tradicionais ou, ainda, com as diversas tradições rituais e religiosas existentes;*

**Justificativa:** não parece adequado exigir dos participantes da audiência (usuários, cidadãos etc.) vestimenta “forense”, nos termos do art. 2º da proposição, mas, tão somente, vestimenta respeitosa e adequada ao ato. Por vestimenta adequada deve-se compreender a permissão a qualquer tipo de vestimenta identificada com a condição social dos participantes, os costumes e tradições culturais de povos e etnias indígenas (art. 231, caput CF 1988), populações quilombolas, tradicionais ou, ainda, com as diversas tradições rituais e religiosas existentes, de modo a impedir qualquer ato discriminatório (art. 3º, IV) ou violador da liberdade de crença e expressão religiosas (art. 5º, VI, CF 88), da liberdade de expressão cultural (art. 216, I, CF 1988) de cidadãos, comunidades e coletividades. Tal medida, longe de afetar a validade do ato e o respeito a uma atuação finalística do membro do Ministério Público, propicia o atendimento aos diversos estamentos sociais aos quais se liga a atuação da instituição, aproximando-a da população.

*III – orientem todos os integrantes da videoconferência para que, salvo impossibilidade justificada, estejam com a câmera ligada, em local apropriado e em condições compatíveis à realização do ato.*

**Justificativa:** o membro do MP não pode se responsabilizar, pessoalmente, pelas condições técnicas e meios tecnológicos de participação do cidadão nas videoconferências. Deve haver compreensão das dificuldades apresentadas sobretudo pelas pessoas com mais dificuldade de acesso à tecnologia ou, ainda, com dificuldades de situar-se em local próprio para tais audiências, de sorte que não parece adequado vedar a participação de pessoa que eventualmente só possa realizar o ato no seu ambiente de trabalho, ou, ainda, no interior de seu veículo, se esta for a única possibilidade de

participação do cidadão/usuário. De outro lado, no contato com populações tradicionais, há que se ter em mente sua própria realidade social e cultural, que pode divergir dos padrões da sociedade envolvente.

*§ 1º A inobservância das instruções estabelecidas nesta Resolução pode, a juízo do membro do Ministério Público, justificar a suspensão ou adiamento da videoconferência com relação ao feito e às partes envolvidas.*

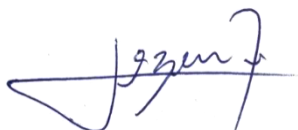
**Justificativa:** caberá sempre ao membro do MP verificar se as dificuldades técnicas ou pessoais dos participantes da videoconferência configuram motivo suficiente para fundamentar a suspensão ou adiamento do ato, tendo em vista o princípio da simplicidade das formas previsto no Código de Processo Civil e, sobretudo, o custo ou risco-benefício de não realização da audiência virtual, considerando as suas finalidades.

*§2º Excepcionalmente, em caráter emergencial e fundamentadamente, o advogado ou defensor público poderão requerer ao membro do Parquet que presidir a videoconferência que o dispense da utilização das vestimentas indicadas no art. 2º, II, o que será comunicado através de ofício assinado pela autoridade concedente à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil correspondente ou à respectiva instituição a que esteja vinculada o requerente. (sugestão de supressão)*

**Justificativa:** a vestimenta a ser exigida, para a realização da videoconferência, ato oficial da atuação do membro do MP, é a vestimenta respeitosa, de todas as partes e interessados, incluindo-se aí os advogados e defensores públicos. Assim, a previsão de dispensa antecipada e por escrito da vestimenta “forense” é requisito

formal desnecessário para a perfectibilização do ato, podendo, se for o caso, ser justificada verbalmente por ocasião do início do ato virtual.

Ante o exposto, a Associação Nacional dos Procuradores da República apresenta as contribuições *supra* sobre a Proposição nº 1.00634/2022-67, certa de que é de interesse de todos aprimorar, democraticamente, a atuação do Ministério Público em prol dos direitos fundamentais e da sociedade.



**Ubiratan Cazetta**

Presidente